



MENSAGEM N.º 052 /2021

Manaus, 17 de Maio de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 2.º do Projeto de Lei que *"FICA o Governo do Estado, por meio da PMAM, autorizado a celebrar com as Prefeituras Municipais, convênios para capacitação, formação e treinamento das Guardas Municipais."*

Na oportunidade em que informo que sancionei parcialmente a Propositura em questão, de inegável interesse público, submeto ao exame de Vossas Excelências o veto parcial, aposto sobre o dispositivo acima apontado, nos termos do Parecer Gabinete n.º 42/2021, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PROCESSO N. 2021.02.000549

INTERESSADO(A): CASA CIVIL

ASSUNTO: Análise Projeto de Lei.

PARECER GABINETE N 042/2021

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.
LEI QUE AUTORIZA CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIOS COM PREFEITURAS PARA REALIZAR
CURSO PARA GUARDAS MUNICIPAIS.
DESENCESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA. INDEPENDÊNCIA PODERES.
IMPOSSIBILIDADE DE PREFIXAR OBRIGAÇÕES
DAS PARTES. SANÇÃO PARCIAL.

- A segurança pública é tema constitucional, estando a Guarda Municipal prevista nesta estrutura conforme art. 144, § 8º.
- O princípio da independência dos Poderes não condiciona a celebração de convênios pelo Executivo à prévia autorização do Legislativo, existindo a norma, obriga sua realização.
- Inexistência de criação de obrigação nova para PMAM, vez que mesma já conta em sua estrutura com órgão que realiza atividades de formação e atualização na área de Segurança Pública.
- Regra que fixa previamente obrigações das partes

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000549



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

foge à competência normativa e deve ficar na livre negociação das partes celebrantes, consoante princípio da independência dos poderes. Veto do art. 2o recomendado.

- Sanção parcial.

Senhor Governador,

Trata-se de consulta, realizada pela Casa Civil, sobre o projeto de lei que autoriza o Governo do Estado a celebrar convênios com as prefeituras municipais para formação e capacitação de Guardas Municipais, para fins de voto ou sanção de Vossa Excelencia.

É o relatório.

Através do presente Projeto de lei, o Poder Legislativo autoriza a celebração de convênios com a municipalidade para, através da Policia Militar, realizar cursos para Guarda Municipal.

A segurança pública é tema constitucional assim estabelecido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000549



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Estabelecida a possibilidade de criação de Guardas Municipais no texto constitucional, tem-se na Lei Federal 13.022/2014, o estabelecimento do Estatuto da Guarda Municipal, onde se prevê:

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º .

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Neste contexto, vem o presente Projeto de lei a fixar a Polícia Militar como órgão a realizar tais cursos, autorizando o Governo Estadual a celebrar convênios com tal finalidade.

Para celebração de convênios, não há a necessidade de prévia autorização legislativa, como entende, pacificamente, o STF:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 770, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055)

PODER LEGISLATIVO. ATO DO PODER EXECUTIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI CONSTITUCIONAL N. 30/79-GO. - A REGRA QUE SUBORDINA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS EM GERAL, POR ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, A AUTORIZAÇÃO PREVIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM CADA CASO, FERE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, EXTRAVASANDO DAS PAUTAS DE CONTROLE EXTERNO CONSTANTE DA CARTA FEDERAL E DE OBSERVANCIA PELOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Rp 1024, Relator(a): RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1980, DJ 30-05-1980 PP-03948 EMENT VOL-01173-01 PP-00001 RTJ VOL-00094-03 PP-00995)



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

Percebe-se, assim, que a norma não é indispensável, não obrigando, por igual razão, a realização da avença.

Considerando que se tem o estabelecimento de possível conduta da Polícia Militar, cumpre analisar se tais atos já fazem parte das atribuições deste órgão ou há criação de nova competência, quando se teria tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

É que os estado-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 61, §1º, II, alíneas "a" e "e", que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, criação e extinção de órgãos públicos, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado poderia impor obrigações e atribuições a um órgão integrante da administração direta estadual do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, in verbis:

CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É firme o entendimento do STF de que compete, exclusivamente, ao chefe do executivo a iniciativa de leis que disponham



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

sobre organização e funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1.391)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 61§ 1º, II, Constituição.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

(2329 AL , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

A Polícia Militar do Amazonas conta com a Diretoria de Treinamento e Capacitação - DCT/PMAM com divisões especializadas na



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

realização de cursos para seus membros, ao se tendo criação de nova atribuição que exija iniciativa privativa do Executivo.

No art. 2º, tem-se a fixação de quem arcará com despesas de deslocamento, estadia e alimentação dos monitores para realização do curso, tal tema, foge à competência normativa e deve ficar na livre negociação das partes celebrantes, diz-se isto baseado na constatação acima apresentada quanto à independência dos poderes, não se podendo prefixar regras contratuais.

Em face do exposto, OPINO pelo voto do referido artigo 2º do projeto em analise e sanção dos demais dispositivos.

É o parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 13 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jorge Henrique de Freitas Pinho".

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000549